

# Aula 1:

# Norma jurídica

Profa. Rachel Herdy

# Tópicos da aula de hoje

- Conceito
- Estrutura
- Tipos
  - Do ponto de vista prático
  - Do ponto de vista lógico 1
  - Do ponto de vista lógico 2
  - Do ponto de vista dos destinatários (Hart)
  - Tipologia jurídica: espécies normativas
- Atributos

# Conceito de norma

- Norma é um enunciado prescritivo e obrigatório
  - Um enunciado é uma construção linguística
    - Que afirma ou nega algo (i.e., predica algo) a algum sujeito
    - Em geral, pode *descrever*, *prescrever* ou *expressar*
  - Um enunciado é
    - prescritivo quando diz que algo deve ou não deve ser feito
    - obrigatório quando a desobediência a ele é passível de crítica ou sanção

# Estrutura da norma

- Enunciado hipotético-condicional de dever-ser formado por:
  - Condição de fato
    - Pode ser uma ou podem ser várias; pode ser uma conduta humana ou um fato natural
  - Consequência jurídica
    - Geralmente é um sanção
  - Nexo de imputação
    - Não é causal, porque a consequência deve ser imputada (não é inevitável)
- Exemplo:

Se A é, então B deve ser

# Do ponto de vista prático

- Podemos pensar em:
  - Normas morais
  - Normas de etiqueta
  - Normas técnicas
  - Normas sociais
  - Normas linguísticas
  - Normas jurídicas

# Do ponto de vista lógico 1

- As normas pode ser de três tipos:
  - Obrigam
  - Proíbem
  - Permitem

Norma que obriga – forma lógica: O(p)

“O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado”

(art. 5º, LXIII da CF)

# Norma que proíbe – forma lógica: O(-p)

“São inadmissíveis, no processo,  
as provas obtidas por meios ilícitos”  
(art. 5º, LVI da CF)

“Matar alguém. Pena – reclusão de 6 (seis)  
a 20 (vinte) anos”  
(art. 121 do CP)

Norma que permite – forma lógica:  $\neg O(p)$

“É permitido o aborto em casos nos quais seja o único meio de salvar a vida da gestante”

(art. 128, I do CP)

# Do ponto de vista lógico 2 (Bobbio)

- Em relação ao destinatário/sujeito – Gerais
  - Se dirige a uma classe de pessoas
  - Normas gerais se opõem às normas individuais
- Em relação ao objeto/comportamento – Abstratas
  - Regula uma classe de ações
  - Normas abstratas se opõem a normas concretas

→ Quais valores inspiram os ideais de generalidade e abstração?

A generalidade é garantia de igualdade

A abstração é garantia de certeza

# Do ponto de vista dos destinatários (H.L.A. Hart, 1961)

- Normas podem ser
  - “de conduta” ou “primárias”
    - Determinações de comportamento às quais são atreladas sanções
      - Proíbem
      - Obrigam
      - Permitem
  - “de estrutura” ou “secundárias”
    - Regulam o uso de outras normas, “normas relativas a normas” (Bobbio)
      - Reconhecimento ou identificação
      - Transformação (produção e eliminação)
      - Adjudicação ou aplicação

→ Para Hart, a existência de normas primárias e secundárias é o que define o direito!

# Regra de reconhecimento

- Determina quais características devem possuir regras primárias para serem consideradas pertencentes a um sistema jurídico (unidade)

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

(Art. 5º, § 2º da CF)

# Regras de adjudicação

- Determinam como devem ser aplicadas as regras primárias, como aquelas que definem a divisão de trabalhos entre os tribunais e os procedimentos a serem seguidos

“Aos juízes federais compete processar e julgar  
a disputa sobre direitos indígenas.”

(art. 109, XI da CF)

# Continuando....

“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

(Art. 5º da LINDB)

“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

(Art. 20 da LINDB)

# Regras de transformação

- Determinam quem é competente para criar e eliminar normas existentes, como aquelas que regulam a atuação legislativa em sentido amplo

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

(Art. 5º, § 3º da CF)

# Resumo: regras secundárias segundo Hart

- **Regra de reconhecimento**

- Determina quais características devem possuir regras primárias para serem consideradas pertencentes a um sistema jurídico (unidade, validade)

- **Regras de adjudicação**

- Determinam como devem ser aplicadas as regras primárias, como aquelas que definem a divisão de trabalhos e os procedimentos

- **Regras de transformação**

- Determinam quem é competente para criar e eliminar normas existentes, como aquelas que regulam a atuação legislativa em sentido amplo

# Tipologia jurídica

- Constituição
- Emendas constitucionais
- Tratados, Convenções, Pactos
- Leis Complementares, Leis Ordinárias
- Medidas Provisórias, Decretos, Portarias
- Decisões, Sentenças, Acórdãos, Súmulas

# Atributos da norma

- A norma jurídica pode ser valorada de acordo com 3 critérios distintos e independentes
  1. Justiça
  2. Validade
  3. Eficácia

# Justiça

- Justa ou injusta
  - Uma norma justa é aquela apta a realizar certos valores
  - Os valores se referem a algum sistema normativo (moral, político, econômico)
  - Trata-se de um juízo de dever-ser
  - Um problema deontológico: sobre como as coisas devem ser

# Validade

- Válida ou inválida
  - Uma norma válida é aquela considerada existente em certo ordenamento
  - Os critérios de pertencimento variam de acordo com o sistema jurídico
    - Ponto muito discutido no embate entre positivistas e jusnaturalistas
    - Para Bobbio, uma norma é válida quando:
      1. Emana de uma autoridade investida de poder
      2. Não foi ab-rogada (por outra norma)
      3. Não é incompatível com outra norma (antinomia)
  - Trata-se de um juízo de fato
  - Um problema ontológico: sobre a existência
  - Observação: distinção entre validade e vigência; conceito de *vacatio legis*

# Artigo 1º da LINDB

- § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

# Eficácia

- Eficaz ou ineficaz
  - Uma norma eficaz é aquela seguida pelas pessoas
    - Universalmente
    - Na maioria das vezes
    - Mais quando há sanção atrelada
  - Trata-se de um juízo histórico-sociológico
  - Problema fenomenológico

# Variações

1. Uma norma pode ser justa sem ser válida
2. Uma norma pode ser válida sem ser justa\*
3. Uma norma pode ser válida sem ser eficaz
4. Uma norma pode ser eficaz sem ser válida
5. Uma norma pode ser justa sem ser eficaz
6. Uma norma pode ser eficaz sem ser justa

# Confusões

- Cada um dos 3 critérios constituem campos de investigação na Filosofia do Direito *lato sensu*
  - Justiça → Teoria da Justiça (função deontológica)
  - Validade → Teoria do Direito (função ontológica)
  - Eficácia → Sociologia Jurídica (função fenomenológica)
- Bobbio critica teorias reducionista
  - Jusnaturalismo: reduz a validade à justiça
  - Positivismo no sentido limitado: reduz a justiça à validade
  - Realismo norte-americano: reduz a validade à eficácia